Este documento foi gerado em 21/08/2019 às 09h:49min.

DECRETO Nº 24.846, DE 1º DE SETEMBRO DE 1976.

Regulamenta a concessão de ajuda de custo, diárias e transportes aos servidores estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de atribuição que lhe confere o item IV do artigo 66, da Constituição do Estado,

D E C R E T A :

Das Ajudas de Custo

Art. 1º -A ajuda de custo prevista na Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor estadual que, no interesse do serviço, passe a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente (Redação dada pelo Decreto nº 49.820, de 13 de novembro de 2012)

§ 1º -O valor da ajuda de custo será de uma vez a remuneração do servidor correspondente ao mês do pagamento. (Redação dada pelo Decreto nº 49.820, de 13 de novembro de 2012)

§ 2º -O pagamento da ajuda de custo dar-se-á antecipadamente à mudança de domicílio, devendo o servidor fazer prova de sua efetivação no prazo máximo de trinta dias, a contar da data do pagamento, sob pena de restituição do valor recebido, devidamente atualizado. (Redação dada pelo Decreto nº 49.820, de 13 de novembro de 2012)

§ 3º -O valor e as demais condições de concessão da ajuda de custo para o servidor cuja carreira contenha a previsão de pagamento desta indenização em legislação própria serão aqueles nela estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto nº 49.820, de 13 de novembro de 2012)

§ 4º -O disposto no caput e nos §§ 1° e 2° deste artigo aplica-se, subsidiariamente, ao servidor que se enquadrar na situação do § 3°, enquanto não houver regulamentação da ajuda de custo destinada à carreira a que pertencer. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 49.820, de 13 de novemnro de 2012)

Art. 2º -(Artigo revogado pelo Decreto nº 49.820, de 13 de novembro de 2012)

I -(Inciso revogado pelo Decreto nº 49.820, de 13 de novembro de 2012)

II -(Inciso revogado pelo Decreto nº 49.820, de 13 de novembro de 2012)

§ 1º -(Parágrafo revogado pelo Decreto nº 49.820, de 13 de novembro de 2012)

§ 2º -(Parágrafo revogado pelo Decreto nº 49.820, de 13 de novembro de 2012)

§ 3º -(Parágrafo revogado pelo Decreto nº 49.820, de 13 de novembro de 2012)

Art. 3º -Será punido disciplinarmente e glosado o servidor que prolongar indevidamente sua permanência fora da sede, para obter ajuda de custo e diárias.

Art. 4º -(Artigo revogado pelo Decreto nº 49.820, de 13 de novembro de 2012)

Das Diárias

Art. 5º -Os valores das diárias definidos na Lei nº 14.018, de 22 de junho de 2012, serão discriminados por intermédio de ato do Secretário de Estado da Fazenda. (Redação dada pelo Decreto n.º 49.443, de 6 de agosto de 2012)

§ 1º -O ato de que trata o caput deverá incluir o valor das diárias para os servidores e empregados da Administração Indireta, observados os parâmetros e limites da referida Lei. (Parágrafo incluído pelo Decreto n.º 49.443, de 6 de agosto de 2012)

§ 2º -O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às entidades do Sistema Financeiro Estadual, as quais submeterão a proposta de valor à deliberação governamental, ouvida previamente a Junta de Coordenação Financeira da Secretaria da Fazenda. (Parágrafo incluído pelo Decreto n.º 49.443, de 6 de agosto de 2012)

Art. 5º. A -As quotas de diárias por secretaria, órgão e entidade serão estabelecidas por meio de Ordem de Serviço do Governador do Estado na forma que estabelece o Decreto nº 40.879, de 9 de julho de 2001, após encaminhamento do Secretário de Estado da Fazenda. (Artigo incluído pelo Decreto n.º 49.443, de 6 de agosto de 2012)

Art. 6º -O servidor que se deslocar temporariamente da respectiva sede, em objeto de serviço público, perceberá diárias. (Redação dada pelo Decreto nº 49.820, de 13 de novembro de 2012)

§ 1º -(Parágrafo revogado pelo Decreto nº 49.820, de 13 de novembro de 2012)

§ 2º -Não caberá concessão de diárias quando:

a)o deslocamento for exigência permanente do exercício do cargo, ou atribuição;

b)o servidor utilizar meio de transporte que já inclua em seu preço a alimentação e pousada pelo tempo em que durar essa espécie de transporte;

c)o deslocamento for efetuado para atender convocação da justiça civil ou militar em processo em que o próprio servidor seja indiciado;

d)o deslocamento fora da sede não implicar em qualquer despesa de alimentação, estadia ou pernoite;

e)o deslocamento, por motivo de saúde, não for resultante de acidente em trabalho ou moléstia profissional.

f)o deslocamento fora da sede for para localidades distantes até 50km e não implicar pernoite. (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 34.724, de 11 de maio de 1993)

§ 3º -Havendo acumulação remunerada, as diárias serão calculadas tendo em conta o padrão mais alto do servidor.

§ 4º -Na hipótese prevista na alínea "f" do parágrafo 2º deste artigo, o servidor fará jus ao ressarcimento das despesas comprovadas com alimentação, até o limite máximo de 50% (cinqüenta por cento) do valor da diária. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 34.724, de 11 de maio de 1993)

§ 5º -Nos casos em que não for possível a comprovação de despesas com alimentação, para os fins previstos no parágrafo anterior, por inexistência, no local para onde se deslocar o servidor de estabelecimento habilitado para o fornecimento de refeições, assim reconhecido pela chefia imediata, o mesmo fará jus à diária reduzida correspondente a 1/4 do valor da diária integral. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 34.839, de 11 de agosto de 1993)

§ 6º -Aos servidores da Secretaria da Saúde, para as atividades que exigem deslocamentos para fora do local onde se encontram lotados e em exercício, fica facultada a percepção, mediante expressa opção, de diárias na forma estabelecida no presente Decreto, ou o ressarcimento de despesas com transporte, hospedagem e alimentação, custeadas com limite de gastos estabelecidos por Portaria do Secretário da Saúde, à conta de recursos federais com dotação orçamentária do Fundo Estadual de Saúde, sempre que permitida esta utilização pela União, como é o caso dos incentivos financeiros decorrentes da Programação Pactuada Integrada de Vigilância em Saúde - PPI - VS-, de conformidade com o disposto na Portaria nº 1.172, de 15 de junho de 2004, do Ministério da Saúde, e alterações posteriores. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 46.072, de 12 de dezembro de 2008)

§ 7º -As diárias dos servidores designados para estudo ou estágio fora do Estado ou do País por tempo superior a trinta dias não poderão exceder, em um mês, ao dobro do vencimento, remuneração ou salário, quando no território nacional, nem ao triplo, quando no estrangeiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto n.º 49.443, de 6 de agosto de 2012)

§ 8º -Aos servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS, para as atividades que exigem deslocamentos para fora da sede distantes até 50km, e não implicar pernoite, fica estipulado que o valor do ressarcimento com alimentação é de vinte e cinco por cento do valor integral da diária, cuja comprovação do período de deslocamento deverá ser efetuada por meio de quaisquer dos documentos abaixo: (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 53.697, de 28 de agosto de 2017)

I -documentos fiscais referentes as despesas comprovadas com alimentação efetuadas no destino, nominais ao órgão; (Inciso incluído pelo Decreto nº 53.697, de 28 de agosto de 2017)

II -cópias de atas de reuniões realizadas no destino e que identifiquem a participação do servidor; (Inciso incluído pelo Decreto nº 53.697, de 28 de agosto de 2017)

III -atestado de autoridade pública relacionada com o afastamento, confirmando a presença do servidor no local de destino; (Inciso incluído pelo Decreto nº 53.697, de 28 de agosto de 2017)

IV -comprovantes de audiências, de perícias, de diligências ou de Relatório de Provas Aplicadas, devidamente identificados. (Inciso incluído pelo Decreto nº 53.697, de 28 de agosto de 2017)

Art. 7º -A diária será paga por metade quando: (Redação dada pelo Decreto nº 31.008, de 28 de dezembro de 1982)

a)não ocorrer, no dia a que corresponda, pernoite fora da sede, bem como quando, ocorrendo, não for indispensável para o bom desempenho do serviço; (Redação dada pelo Decreto nº 31.008, de 28 de dezembro de 1982)

b)o deslocamento for para o interior do próprio município; (Redação dada pelo Decreto nº 31.008, de 28 de dezembro de 1982)

c)(Alínea revogada pelo Decreto nº 49.820, de 13 de novembro de 2012)

d)as despesas de hospedagem, excluída a alimentação, forem pagas diretamente pelo Estado ou por outra entidade, não correndo a conta do servidor. (Redação dada pelo Decreto nº 31.008, de 28 de dezembro de 1982)

e)os servidores Policiais-Militares deslocarem-se para freqüentar curso ou estágio fora de sua sede, dentro do Estado. (Redação dada pelo Decreto nº 34.094, de 08 de novembro de 1991)

§ 1º -Enquadra-se na letra -a- deste artigo o último de uma sequência de dias fora da sede. (Parágrafo único renumerado para 1º pelo Decreto nº 48.167, de 15 de julho de 2011)

§ 2º -Na situação prevista na alínea "d" deste artigo, especialmente no que concerne a servidores responsáveis pela segurança do Governador do Estado, quando em viagem com este, deverão ter sua hospedagem paga diretamente pelo Estado. (Redação alterada pelo Decreto nº 54.628, de 28 de maio de 2019)

§ 3º -A regra insculpida no § 2º aplica-se, igualmente, ao Vice-Governador do Estado e à Primeira-Dama do Estado. (Parágrafo 2º incluído pelo Decreto nº 48.167, de 15 de julho de 2011)

Art. 8º -(Artigo revogado pelo Decreto n.º 49.443, de 6 de agosto de 2012)

Art. 9º -(Revogado pelo art. 5º do Decreto nº 30.169, de 02 de junho de 1981)

§ 1º -(Revogado pelo art. 5º do Decreto nº 30.169, de 02 de junho de 1981)

§ 2º -(Revogado pelo art. 5º do Decreto nº 30.169, de 02 de junho de 1981)

§ 3º -(Revogado pelo art. 5º do Decreto nº 30.169, de 02 de junho de 1981)

Art. 10 -Aos servidores em viagem para fora do País serão fixadas diárias especiais definidas pelo Governador do Estado por meio de Ordem de Serviço, mediante proposta encaminhada pelo Secretário Chefe da Casa Civil. (Redação dada pelo Decreto n.º 49.443, de 6 de agosto de 2012)

Parágrafo único -Os valores fixados na forma do caput deste artigo só poderão ser excepcionalizados mediante autorização governamental, em pedido fundamentado e encaminhado pelo Secretario da Pasta a qual pertencer o servidor. (Parágrafo incluído pelo Decreto n.º 49.443, de 6 de agosto de 2012)

Art. 11 -Os servidores sujeitos ao regime do Direito do Trabalho perceberão diárias equivalentes às estabelecidas neste Decreto, observadas as correspondências de padrão das funções que exerçam.

Art. 12 -(Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 31.875, de 26 de março de 1985)

Art. 13 -Os servidores de outras esferas administrativas, de outros Poderes do Estado, bem como da Administração Indireta, quando à disposição do Poder Executivo, com ou sem ônus, perceberão diárias equivalentes à função para a qual foram designados.

Parágrafo único -Aos servidores que percebam a gratificação prevista no artigo 5º da Lei nº 6.417, de 22 de setembro de 1972, será atribuída a diária correspondente ao valor tomado como referência para a fixação da gratificação.

Do Transporte

Art. 14 -O servidor que se deslocar temporariamente da sede, no desempenho de suas atribuições, terá direito ao respectivo transporte.

Art. 15 -Se o deslocamento for decorrente de promoção, transferência ou remoção não pedidas, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, o servidor será indenizado das despesas do transporte seu e de sua família, correspondente a passagem e bagagem.

Do Pagamento das Vantagens

Art. 16 -A ajuda de custo e as diárias serão pagas, adiantadamente, mediante requisição ao Tesouro do Estado.

§ 1º -Da requisição constarão obrigatoriamente as localidades e as datas do deslocamento do servidor.

§ 2º -Quando o afastamento do servidor se prolongar por tempo superior ao previsto na requisição, caber-lhe-á indenização respectiva e em caso contrário, deverá recolher aos cofres do Estado o que houver recebido a mais.

Art. 17 -Sempre que a empresa de transporte conceda desconto tarifário mediante pagamento à vista, o valor líquido da passagem poderá ser pago adiantadamente ao servidor, juntamente com as vantagens a que tiver direito, mediante requisição ao Tesouro do Estado.

Parágrafo único -Caso o servidor não venha a se utilizar do transporte requisitado deverá recolher em devolução ao Tesouro a quantia recebida a esse título.

Art. 18 -As diárias recebidas nos termos deste Decreto ficam sujeitas ao regime de prestação de contas.

Art. 18-A -A indenização prevista no art. 4º da Lei nº 14.018, de 22 de junho de 2012, será comprovada mediante atestado do efetivo exercício do(a) servidor(a) militar estadual, mensalmente, pelo Comandante do Órgão Policial Militar ao qual pertence. (Artigo incluído pelo Decreto nº 51.671, de 22 de julho de 2014)

Da Prestação de Contas

Art. 19 -(Artigo revogado pelo Decreto nº 35.693, de 06 de dezembro de 1994)

Parágrafo único -(Parágrafo revogado pelo Decreto nº 35.693, de 06 de dezembro de 1994)

Art. 20 -(Artigo revogado pelo Decreto nº 35.693, de 06 de dezembro de 1994)

Art. 21 -(Artigo revogado pelo Decreto nº 35.693, de 06 de dezembro de 1994)

Art. 22 -(Revogado pelo Decreto nº 35.693, de 06 de dezembro de 1994)

a)(Alínea revogada pelo Decreto nº 35.693, de 06 de dezembro de 1994)

b)(Alínea revogada pelo Decreto nº 35.693, de 06 de dezembro de 1994)

§ 1º -(Parágrafo revogado pelo Decreto nº 35.693, de 06 de dezembro de 1994)

§ 2º -(Parágrafo revogado pelo Decreto nº 35.693, de 06 de dezembro de 1994)

Art. 23 -Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 17.475, de 3 de setembro de 1965, e o Decreto nº 23.965, de 28 de julho de 1975.

Art. 24 -Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 1º de setembro de 1976.

DOE de 02/09/1976

SINVAL GUAZZELLI,

Governador do Estado.

I-Quadro Geral dos Funcionários Públicos:	
Padrão	**Cr$**
1, 2, 3 e 4	100,00
5, 6, 7 e 8	115,00
9, 10, 11 e 12	130,00
13 e 14	145,00
15	160,00
II - Quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas:	
Padrão	**Cr$**
1, 2, 3 e 4	130,00
5 e 6	145,00
7, 8 e 9	150,00
10, 11 e 12	160,00
III- Quadro dos Funcionários Policiais:	
Padrão	**Cr$**
3, 4 e 5	115,00
6, 7, 8 e 9	130,00
10 e 11	145,00
12 e 13	160,00
IV- Brigada Militar:	
Graduação e Posto	**Cr$**
Soldado e Cabo	115,00
3º, 2º e 1º Sargento e Subtenente	130,00
Aspirante, 2º e 1º Tenente e Capitão	145,00
Major, Tenente-Coronel e Coronel	160,00
V- Quadro dos Funcionários Fazendários:	
a) Órgãos de Supervisão e Controle:	
Classes	**Cr$**
A, B, C	100,00
D, E, F, G	115,00
H, I, J	130,00
L, M, N	145,00
O, P, Q, R	160,00
b) Órgãos de Arrecadação:	
Classes	**Cr$**
E, F	100,00
G	115,00
I	130,00
L, M, N	145,00
O, P, Q, R, S	160,00
c) Órgãos de Fiscalização:	Cr$
Inspetores e Fiscais do ICM	160,00
d) Cargos de Provimento em comissão:	
CC I	130,00
CC II	145,00
CC III e IV	160,00
VI - Quadro dos Técnicos em Planejamento:	
Classes	**Cr$**
A, B, C	160,00
VII - Quadro dos Funcionários Penitenciários:	
Agente de Segurança Penitenciária:	
Classes	**Cr$**
A, B	115,00
C, D	120,00
Monitor Penitenciário:	
Classes	**Cr$**
A, B	130,00
C, D	145,00
Técnico Penitenciário	160,00
VIII - Quadro Único do Magistério:	
Padrão	**Cr$**
M 1	115,00
M 2	130,00
M 3	140,00
M 4	145,00
Professor Catedrático	160,00
IX - Quadro de Carreira do Magistério:	
Nível	**Cr$**
1 e 2	130,00
3 e 4	140,00
5	145,00
6	160,00
X - Advogados de Ofício e Consultores Jurídicos	160,00
XI - Ministério Público	160,00
XII - Procurador-Geral da Justiça e dirigentes dos Órgãos que integram o Gabinete do Governador	170,00
XIII- Secretários de Estado	170,00
XVI - Governador e Vice-Governador do Estado	170,00

NOTAS:

1 - Os integrantes do Quadro de Pessoal da Consultoria-Geral do Estado, com exceção dos referidos no item X desta tabela, e os servidores do Quadro Próprio da Procuradoria-Geral da Justiça perceberão diárias de valor correspondente a igual padrão do Quadro Geral dos Funcionários Públicos e do Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas instituídos pela Lei nº 4.914, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar.

2 - Os servidores lotados nos Postos de Arrecadação, da Secretaria da Fazenda, considerados de difícil acesso por ato do Secretário de Estado da Fazenda, perceberão a diária de Cr$ 55,00 (cinqüenta e cinco cruzeiros), quando em exercício naqueles Postos.

3 - Os valores das diárias dos servidores auxiliares, civis e militares, designados para a Divisão de Fiscalização do Trânsito de Mercadorias, passam a ser os seguintes:

I - Para os servidores regidos pelo Direito do Trabalho, que percebem diárias localizadas incorporadas ao salário:

a) diária integral se o deslocamento se der para fora do município, com pernoite: Cr$ 101,40;

b) meia diária, se o deslocamento se der para o interior do município, ou, fora dele não exigir pernoite: Cr$ 33,80.

II - Para os demais servidores:

a) diária integral, se o deslocamento se der para fora do município, com pernoite: Cr$ 135,20;

b) meia diária, se o deslocamento se der para o interior do município, ou, fora dele, não exigir pernoite: Cr$ 67,60;

c) 1/4 (um quarto) do valor da diária integral, enquanto permanecerem em efetivo exercício nos Postos Fiscais fixos ou semifixos ou em Turmas Volantes: Cr$ 33,80.

4 - O valor das diárias constante do item II, letra c, da Nota 3, da presente Tabela será sempre compensado pelo pagamento, quando devido, da diária integral ou da meia diária.